

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS**

PROCESSO N.º 5008261-83.2019.8.21.0019

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI
ADVOGADOS E ASSOCIADOS**, na qualidade de
administradora judicial da recuperação judicial de **BRAND
BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA., COMÉRCIO
DIGITAL WSTCST LTDA., EPENDYSI
INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA
DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. E PRIORITY
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, vem,
respeitosamente, nos autos do processo em epígrafe, perante
Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Após a manifestação da administração judicial protocolizada no
Evento 2390, este Juízo assim decidiu:

*Pelo exposto, acolho parcialmente o relatório da Administração,
rejeito a pretensão de convolação da recuperação judicial em
falência formulada no requerimento do evento 2369, PET1,
defiro trânsito ao pedido de convolação em falência do evento
2330, PET1 e determino a intimação das recuperandas para
comprovarem diretamente ao Administrador o pagamento dos
créditos apontados nos itens 5 e 7 acima, no prazo de 10 (dez)
dias, sob pena de convolação em falência.*

*A Administração, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do
presente, deverá atestar nos autos ter recebido as comprovações.*

Posteriormente, aportaram aos autos outras manifestações,
motivo pelo qual a administração judicial apresentará manifestação sobre todas as
questões pendentes — inclusive em relação aos temas em relação aos quais foi
expressamente intimada.

I – DO RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO

I – A) CREDORES TRABALHISTAS

Na mesma petição, a administração judicial havia referido que não havia recebido a comprovação do pagamento dos credores trabalhistas ANGELA MARIA NASCIMENTO, MARIA ILZA CRUZ DIAS e ROSINEIDE RODRIGUES SANTOS, a despeito do envio dos dados bancários e do transcurso do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

Cumprе destacar que os documentos que comprovam o pagamento dos créditos em questão foram enviados para esta administração judicial em 22/08/2023, estando, portanto, quitados de acordo com o previsto no Plano.

Além disso, também foram enviados dois comprovantes em favor do escritório de advocacia Francisquetti Advogados, referente às duas parcelas do acordo firmado para pagamento das verbas trabalhistas devidas aos credores que o escritório representa e que foi acostado aos autos no Evento 2383. Conforme o acordo, há mais uma parcela a ser paga em setembro de 2023, de modo que o pagamento em relação a tais credores ainda é parcial.

Também cumpre destacar que as recuperandas deram início ao pagamento dos credores trabalhistas com crédito superior a 50 salários-mínimos, cujo saldo superior a tal limite será pago de acordo com as condições de pagamento previstas para os credores quirografários, cujo prazo de carência encerrou em junho de 2023.

Há três credores nessa situação atualmente:

SUELI WACHESKI BORGES ME	R\$ 1.295.099,95
TRISTÃO & BARBOSA REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 337.019,13
TRISTÃO REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 174.569,68

De acordo com a cláusula 6.3 do Plano e da ata da AGC que o aprovou, os credores quirografários serão pagos com deságio de 60%, em 20 anos (contando carência), em pagamentos semestrais, de forma escalonada, havendo bônus de adimplência de 90% sobre o saldo devedor se as empresas cumprirem com os pagamentos determinados até o 6º ano. Ainda, o Plano prevê aplicação de TR mensal a partir da homologação do Plano, sem juros, respeitando-se o seguinte fluxo de pagamento:

Ano	%	Ano	%
Ano 1	0,0%	Ano 11	5,0%
Ano 2	0,0%	Ano 12	5,0%
Ano 3	0,5%	Ano 13	5,0%
Ano 4	1,0%	Ano 14	5,0%
Ano 5	3,0%	Ano 15	5,0%
Ano 6	4,0%	Ano 16	5,0%

Ano 7	5,0%	Ano 17	10,0%
Ano 8	5,0%	Ano 18	10,0%
Ano 9	5,0%	Ano 19	10,0%
Ano 10	5,0%	Ano 20	11,5%

As recuperandas encaminharam os comprovantes de pagamento dos credores em questão em 22/08/2023, cumprindo, portanto, as disposições do Plano.

Por fim, destaca-se que a situação dos créditos ilíquidos, dos credores que não indicaram seus dados bancários e daqueles cuja habilitação de crédito ainda não foi julgada ou ainda não houve o transcurso do prazo de 12 meses descrita na petição do Evento 2390 se mantém.

Logo, a administração judicial entende que o Plano foi cumprido no que diz respeito ao pagamento dos credores trabalhistas até o presente momento.

I – B) CREDITORES COM GARANTIA REAL

Inicialmente, a administração judicial pede escusa pelo equívoco cometido na petição do Evento 2390, no que diz respeito ao que foi exposto relativo ao pagamento dos credores com garantia real (Banrisul). Efetivamente, tal como restou indicado por este Juízo na decisão do Evento 2399, os pagamentos da classe já tiveram início, dado que os dados bancários foram devidamente indicados.

De toda forma, considerando que aquilo que foi exposto pelo Banrisul no Evento 2414 e pelas recuperandas no Evento 2419 possui relação indireta com o cumprimento do Plano, a administração judicial informa que tratará da questão em tópico apartado.

I – C) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Como antes referido, de acordo com a cláusula 6.3 do Plano e da ata da AGC que o aprovou, os credores quirografários serão pagos com deságio de 60%, em 20 anos (contando carência), em pagamentos semestrais, de forma escalonada, havendo bônus de adimplência de 90% sobre o saldo devedor se as empresas cumprirem com os pagamentos determinados até o 6º ano. Ainda, o Plano prevê aplicação de TR mensal a partir da homologação do Plano, sem juros, respeitando-se o seguinte fluxo de pagamento:

Ano	%	Ano	%
Ano 1	0,0%	Ano 11	5,0%
Ano 2	0,0%	Ano 12	5,0%

Ano 3	0,5%	Ano 13	5,0%
Ano 4	1,0%	Ano 14	5,0%
Ano 5	3,0%	Ano 15	5,0%
Ano 6	4,0%	Ano 16	5,0%
Ano 7	5,0%	Ano 17	10,0%
Ano 8	5,0%	Ano 18	10,0%
Ano 9	5,0%	Ano 19	10,0%
Ano 10	5,0%	Ano 20	11,5%

A administração judicial recebeu alguns comprovantes de pagamento em 22/08/2023.

No entanto, requer seja concedido prazo de 5 (cinco) dias para que as informações possam ser consolidadas e apresentado relatório de cumprimento em relação a tal classe de credores.

I – D) – CREDITORES ENQUADRADOS COMO ME E EPP

Em junho de 2023 findou o prazo de carência para pagamento dos credores enquadrados como ME e EPP cujo crédito excede o montante de R\$ 2.500,00, tal como prevê a cláusula 6.4 do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação a tais credores, tem-se que o saldo que exceder o limite de R\$ 2.500,00 será pago nos termos das condições previstas para os credores quirografários. Assim, conforme já informado anteriormente, de acordo com a cláusula 6.3 do Plano e da ata da AGC que o aprovou, os credores quirografários serão pagos com deságio de 60%, em 20 anos (contando carência), em pagamentos semestrais, de forma escalonada, havendo bônus de adimplência de 90% sobre o saldo devedor se as empresas cumprirem com os pagamentos determinados até o 6º ano. Ainda, o Plano prevê aplicação de TR mensal a partir da homologação do Plano, sem juros, respeitando-se o seguinte fluxo de pagamento:

Ano	%	Ano	%
Ano 1	0,0%	Ano 11	5,0%
Ano 2	0,0%	Ano 12	5,0%
Ano 3	0,5%	Ano 13	5,0%
Ano 4	1,0%	Ano 14	5,0%
Ano 5	3,0%	Ano 15	5,0%

Ano 6	4,0%	Ano 16	5,0%
Ano 7	5,0%	Ano 17	10,0%
Ano 8	5,0%	Ano 18	10,0%
Ano 9	5,0%	Ano 19	10,0%
Ano 10	5,0%	Ano 20	11,5%

Assim, de acordo com o Plano aprovado, já é exigível das recuperandas o pagamento de todos os credores enquadrados como ME e EPP, ainda que não de forma integral no que se refere aos credores com crédito superior a R\$ 2.500,00.

No entanto, não foram enviados quaisquer comprovantes de pagamento em relação a tais credores.

II – DAS PETIÇÕES DOS EVENTOS 2414 E 2419

No Evento 2419 o Banco Banrisul requereu a autorização judicial para levantar o saldo residual existente na conta garantia aplicado em CDB e a intimação das empresas recuperandas para devolverem o valor sacado por alvará em abril de 2020 no valor de R\$ 1.620.492,00.

Na petição do Evento 2419, as recuperandas informaram que o valor devido ao Banrisul, nos termos das condições previstas para os credores com garantia real, é de R\$ 249.078,44, dos quais R\$ 90.210,51 foram depositados diretamente na conta do credor e R\$ 158.867,93 foram objeto de compensação relativo a valores que deveriam ter sido liberados às empresas desde 2020 e não foram.

Ainda, informam não ser cabível o pedido de devolução de valores resgatados pelas empresas, *“porquanto não há previsão legal decorrente de ordem judicial ou contrato que subsidie o pleito”*.

A partir disso, é necessário tecer alguns comentários sobre a condição do Banrisul junto a este processo de recuperação judicial.

Quando ajuizada a recuperação judicial, as recuperandas referiram que “possui CDB – Certificado de Depósito Bancário junto ao Banco Banrisul, no valor, aproximado, de 1,5 milhões, com vencimento previsto para 31/12/2020, o qual não possui vinculação com quaisquer operações, tampouco serviu de garantia para eventuais outras obrigações.”.

Assim, diante do risco de a instituição financeira realizar a compensação de valores para amortizar seus créditos, assim requereram:

Nesse trilha, imprescindível que este Juízo determine que a instituição financeira Banrisul S/A, se abstenha de realizar quaisquer retenções ou compensações de valores nas contas das recuperandas, notadamente em decorrência da baixa em conta corrente para utilização do CDB – Certificado de Depósito Bancário ora demonstrado.

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, assim decidiu este Juízo sobre o tema:

f) oficiem-se aos Bancos Comerciais relacionados nos itens “c.4 a “c.7”, para que providenciem na imediata liberação das “travas bancárias” sobre recebíveis de qualquer natureza, pertinentes às contratações firmadas com as empresas ora Requerentes, bem como abstenham-se de proceder ao bloqueio, retenção ou compensação de valores e, também, à liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas a tais contratos, observando que os saldos em aberto das contas e pactos em curso, passarão a integrar o respectivo Plano de Recuperação Judicial, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários;

No Evento 30, as recuperandas informaram que as instituições financeiras continuavam a reter valores para amortização de seus créditos, a despeito da ordem judicial proferida por este Juízo. Dentre as instituições financeiras que teriam desobedecido a decisão estaria o Banrisul, motivo pelo qual as recuperandas assim requereram:

8. ANTE O EXPOSTO, requer digno-se V. Excelência a determinar:

a) a intimação do **Banco do Brasil, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Safra e Banco Bradesco** para que procedam no cumprimento das

HAMBURGO / RS
lo de Castilhos, 679/111
Executivo Torre Prata
Centro
510-130
065.5800 | 3065.5700

SÃO PAULO / SP
Av. Nações Unidas, 12399/133 B
Ed. Comercial Landmark
Bairro Brooklin Novo
CEP: 04578-000
+ 55 11 2769.6770

CAXIAS DO SUL / RS
Rua Ângelo Chiarello, 2811/501
Centro Empresarial Cruzeiro
Bairro Pio X
CEP: 95032-460
+ 55 54 3419.7274

BLUMENAU / SC
Rua Dr. Artur Bosc
59C Blumenau
Bairro Velha
CEP: 89036-240
+ 55 47 3381.3370

4

III
MEDEIROS,
SANTOS & CAPRARA
Advogados

medidas urgentes deferidas anteriormente – na integralidade², estendendo-se os efeitos da decisão para à **Caixa Econômica Federal**, bem assim, que as instituições realizem a devolução/desbloqueio de todo e qualquer valor retido nas contas após o deferimento da recuperação judicial – 16.12.2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dia;

Os pedidos foram acolhidos na decisão do Evento 33, assim decidindo este Juízo:

Assim, DEFIRO os pleitos ali formulados e autorizo a intimação, com urgência, dos Bancos com quem as Recuperandas mantém relação, na forma que segue:

a) Banco do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco Safra S.A. e Banco Bradesco S.A. para que procedam no cumprimento das medidas urgentes deferidas anteriormente, na sua integralidade, bem assim, que as instituições realizem a devolução/desbloqueio de todo e qualquer valor retido nas contas após o deferimento da recuperação judicial – 16.12.2019 - no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

O Banrisul recorreu da referida decisão (processo n. 5002076-04.2020.8.21.7000) em 27/01/2020.

Em 01/04/2020, as recuperandas peticionaram nos autos informando que o Banrisul teria se recusado a liberar a aplicação CDB - Certificado de Depósito Bancário. Este Juízo, no Evento 224, assim decidiu:

Pelo exposto, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES depositados em conta vinculada, atualmente aplicados em CDB, pela Banco Banrisul, no prazo de 24 horas, valendo o presente como ofício a ser entregue pelas próprias recuperandas pelos meios eletrônicos disponíveis. Sem prejuízo de tal diligência pelas próprias recuperandas, intime-se o banco por seus procuradores cadastrados e atuantes no Agravo de Instrumento acima referido. Quanto ao pedido de expropriação de contas do banco, via BacenJud, na hipótese de descumprimento, considerando que a providência referida, tanto na decisão agravada, quanto no acolhimento do pedido de reconsideração, foi a multa, por ora, não vejo como deferir o pedido. Pelas mesmas razões, indispensável seja dada ciência à Des. Relatora do AI nº 5002076-04.2020.8.21.7000/RS, da presente decisão, para avaliar eventual imposição de multa, caso evidenciado o descumprimento.

A decisão foi comunicada pelo Banrisul no agravo de instrumento, tendo a instituição financeira referido que teria havido descumprimento pelo Juízo de Primeiro Grau da ordem proferida pelo Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, a Desembargadora Relatora Isabel Dias Almeida assim se manifestou:

Considerando-se que os valores liberados pelo juízo em favor da agravada são aqueles que persistem depositados e mantidos em CDB, e que, nessa condição, não se confundem com valores já tomados pelo Banco das contas das recuperandas e retirados da sua esfera de disponibilidade (esses sim, por ora, não podendo ser exigidos da instituição financeira), não se verifica o alegado descumprimento da decisão desta Corte.

A decisão de liberação de valores depositados em CDB não implica descumprimento da determinação prolatada neste agravo de instrumento, senão confere andamento ao feito e emprega medidas que, no entender do digno julgador, revelam-se as mais adequadas diante do momento atual desencadeado pela pandemia vivenciada no Brasil; propiciando o alcance de numerário à recuperanda, mas sem descurar do que expendeu a segunda instância, como tal não merecendo a censura pretendida pelo Banco.

Além disso, a instituição financeira opôs embargos de declaração (Evento 241), os quais foram desacolhidos em 09/04/2020 (Evento 259).

Destaca-se, ainda, que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco foi parcialmente provido apenas para afastar a incidência de multa diária — mantendo-se, portanto, a ordem de devolução dos valores que teriam sido retidos pelo Banrisul nas contas após o ajuizamento da recuperação judicial:

Por ora, enquanto não se tem certeza sobre a natureza dos créditos em discussão, cumpre manter-se a determinação de liberação das travas bancárias, evitando-se, assim, que o soerguimento venha a ser obstaculizado por tais retenções, bem como que haja ofensa ao princípio da paridade entre credores, afastando-se apenas a ordem de devolução de numerário sob pena de multa.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, ao efeito de afastar a ordem de devolução de valores sob pena de multa, mantendo, quanto ao mais, a r. decisão agravada, conforme fundamentação.

A decisão transitou em julgado em 17/06/2020.

Concomitantemente, as recuperandas ajuizaram impugnação de crédito em face do credor, que foi autuada sob o n. 5005935-19.2020.8.21.0019. isso porque, quando da elaboração da lista de credores por esta administração judicial, entendeu-se que apenas o valor de R\$ 98.525,66 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), estaria sujeito à recuperação, sendo que o restante do crédito não se sujeitaria à recuperação judicial, em decorrência de garantias contratuais, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Na sua petição, as recuperandas se insurgiam especificamente quanto à operação de crédito Export Prepayment Credit Agreement, alegando que o crédito daí decorrente estaria sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial, já que não estaria garantido por alienação fiduciária.

Este Juízo julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo-se a sujeição parcial do crédito em questão aos efeitos da recuperação judicial, no limite de 50% sobre o valor do débito, sendo o restante classificado como crédito com garantia real, vez que garantido por penhor mercantil:

Da mesma forma, como dito pela Administração Judicial, não houve oposição do Banrisul, quanto aos cálculos e valores informados pela impugnantes, de modo que deve ser reconhecido como crédito sujeito à recuperação judicial o montante de US\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil dólares americanos), que não estão cobertos pela garantia fiduciária.

Esse valor, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (Evento 01, Calc 12) chega ao montante total de R\$ 1.117.783,00 (um milhão cento e dezessete mil setecentos e oitenta e três reais), sendo direito do Banco Impugnado satisfazer-se do restante pelas vias normais previstas no acordo entre as partes e na lei, considerando sua extraconcursalidade.

[...]

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação de crédito oferecida por PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, BRAND BUSINESS GESTORA DE MARCAS LTDA., EPENDYSI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA., COMÉRCIO DIGITAL WSTCST LTDA em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S/A. para manter o credor arrolado na Classe III pelo crédito de R\$ 98.525,66 (noventa e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) e incluí-lo na relação de credores das recuperandas, na Classe II, pelo crédito de R\$ 1.117.783,00 (um milhão cento e dezessete mil setecentos e oitenta e três reais).

A decisão transitou em julgado em 25/08/2020.

A partir do contexto fático acima narrado, é possível concluir que:

- a) A operação de crédito Export Prepayment Credit Agreement está parcialmente sujeita aos efeitos da recuperação judicial,

na proporção de 50% sobre o saldo devedor existente à data do ajuizamento da recuperação judicial;

- b) Os valores que foram liberados às recuperandas que estavam depositados no CDB se referem a quantias que estavam depositadas em conta vinculada desde 2016 decorrente da operação de crédito Export Prepayment Credit Agreement;
- c) Em decorrência do item “b”, os valores que foram liberados às recuperandas decorrentes do CDB não se confundem com os valores que foram retidos nas contas após o ajuizamento da recuperação judicial.

Assim, a administração judicial entende que o pedido de devolução dos valores previamente liberados às recuperandas deve ser indeferido, dado que, quando teve a oportunidade de se insurgir sobre a questão, o Banco não apresentou recurso.

Veja-se que o Banco apresentou embargos de declaração da decisão que determinou a liberação dos valores. Diante do desacolhimento dos embargos, o Banco, se assim desejasse, deveria ter recorrido, o que não o fez.

Logo, não é possível que haja a determinação da devolução dos valores após 3 anos em que proferida a decisão que autorizou a sua liberação. Esta administração judicial entende que, sendo de interesse da instituição financeira, deverá promover ação específica para a cobrança das quantias.

Ainda, considerando que:

- a) o Plano expressamente prevê a possibilidade de compensação de créditos;
- b) o valor utilizado pelas recuperandas para compensação está depositado em conta vinculada que diz respeito ao crédito decorrente do contrato Export Prepayment Credit Agreement — que está, como antes dito, parcialmente sujeito aos efeitos da recuperação judicial; e
- c) o valor a ser compensado já estava depositado na conta vinculada em data anterior à recuperação judicial

esta equipe técnica entende não haver empecilhos para a aludida compensação, considerando-se, portanto, o Plano cumprido até o momento no que diz respeito aos pagamentos dos credores com garantia real.

III – DAS MANIFESTAÇÕES DOS EVENTOS 2415, 2417 E 2418

Trata-se de petições em que se requer a habilitação de créditos.

Tal como já decidido por este Juízo em outras oportunidades, o peticionamento junto ao processo de recuperação judicial não é o meio adequado, motivo

pelo qual os procuradores que peticionaram deverão ser intimados para que procedam a distribuição do incidente de habilitação de crédito, tal como prevê a Lei 11.101/2005.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

- a) receber o presente relatório de cumprimento de Plano no que se refere às classes I, II e IV;
- b) conceder prazo de 5 (cinco) dias para a análise dos comprovantes recebidos pela administração judicial no que diz respeito aos pagamentos dos credores quirografários;
- c) receber os esclarecimentos acima prestados quanto ao requerimento de devolução de valores pelo Banrisul.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2023.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Administradora judicial